

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

*MOTIONS FOR CLARIFICATION AND THEIR CONTRIBUTION
TO FORMATION OF JUDICIAL PRECEDENTS*

Alexandre de Castro Catharina

Pós-Doutor em Direito processual pela (UFRJ).

Doutor em Sociologia pela (UCAM).

Mestre em Sociologia e Direito pela (UFF).

Graduado em Ciência Sociais pela (UFRJ).

E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3999-229X>

Como citar: CATHARINA, Alexandre de Castro. Embargos de declaração e sua contribuição para formação de precedentes judiciais. *Scientia Iuris*, Londrina, v.29, n. 3, p. 122-132, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 122-132. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O artigo tem como objetivo traçar um panorama histórico do recurso de embargos de declaração no processualismo civil brasileiro e, num segundo momento, propor uma reflexão sobre o escopo deste recurso na dinâmica dos precedentes judiciais instituída pelo Código de Processo Civil de 2015. Após 10 anos de vigência do CPC/15, se faz necessário refletir sobre o amadurecimento do modelo de precedentes judiciais vinculantes na cultura jurídica brasileira e sobre os mecanismos processuais que têm sido essenciais para o aprimoramento da dinâmica dos precedentes na prática judiciária brasileira. É nesse sentido que a análise dos escopos dos embargos de declaração, na vigência do CPC/15, ganha relevância no processualismo brasileiro. O manejo dos embargos de declaração, nesse sentido, pode contribuir para uso adequado e participativo dos precedentes judiciais obrigatórios e qualificados no direito brasileiro. A metodologia de pesquisa empregada no trabalho é qualitativa-documental, com base na análise de textos normativos e decisões judiciais proferidas sobre a temática, e a abordagem utilizada é dedutiva. A conclusão parcial do estudo indica que o recurso de embargos de declaração é um importante mecanismo de aprimoramento da dinâmica de aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios.

Palavras-chaves: Teoria Geral dos Recursos. Embargos de Declaração. Precedentes Judiciais.

Abstract: The article aims to outline a historical panorama of the appeal of declaration embargoes in Brazilian civil processualism and, secondly, propose a reflection on the scope of this appeal in the dynamics of judicial precedents established by the Code of Civil Procedure of 2015. After 10 years of CPC/15, it is necessary to reflect on the maturation of the model of binding judicial precedents in Brazilian legal culture and on the procedural mechanisms that have been essential for improving the dynamics of precedent in Brazilian judicial practice. It is in this sense that the analysis of the scope of the declaration embargoes, under CPC/15, gains relevance in Brazilian proceduralism. The management of declaration embargoes, in this sense, can contribute to the appropriate and co-participatory use of mandatory and qualified judicial precedents in Brazilian law. The research methodology used in the work is qualitative-documentary, based on the analysis of normative texts and judicial decisions issued on the subject, and the approach used is deductive. The partial conclusion of the study indicates that the appeal of declaration embargoes is an important mechanism to improve the dynamics of application of mandatory judicial precedents.

Keywords: Theory Of Resources. Motions For Clarification. Judicial Precedents.

INTRODUÇÃO

O recurso de embargos de declaração, por sua natureza diferida, permite ao próprio órgão jurisdicional aperfeiçoar a decisão judicial proferida nos casos em que ocorre omissão, contradição ou obscuridade. Dada a premissa acima, os embargos de declaração contribuem efetivamente para o aprimoramento da prática judiciária brasileira, na medida em que permite a correção ou integração da decisão pelo órgão jurisdicional.

Além da sua finalidade corretiva, o recurso de embargos de declaração ganhou novos contornos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 em duas relevantes dimensões. A primeira refere-se ao tratamento normativo do recurso como instrumento efetivo para realização do pré-questionamento, requisito essencial para o acesso aos Tribunais Superiores. A segunda dimensão diz respeito ao manejo dos embargos de declaração como mecanismo processual de controle, voltado para a adequada aplicação do modelo de precedentes judiciais vinculantes instituído pelo CPC/15.

Considerando os contornos do recurso destacado acima, o problema de pesquisa que norteia o trabalho é o seguinte: O recurso de embargos de declaração é um mecanismo efetivo, do ponto de vista normativo e pragmático, para viabilizar o controle e a aplicação adequada do modelo vinculante de precedentes judiciais instituído pelo CPC/15?

A partir da pergunta de pesquisa, o objetivo geral do trabalho é analisar o tratamento normativo dado aos embargos de declaração como instrumento de controle na aplicação dos precedentes judiciais, mais especificamente os precedentes qualificados formados em procedimentos concentrados no âmbito dos Tribunais Superiores. Os objetivos específicos são: a) Identificar as hipóteses concretas em que os embargos de declaração poderão ser utilizados como instrumento para viabilizar a aplicação adequada dos precedentes judiciais obrigatórios e b) Investigar se há, na prática judiciária, casos em que o recurso foi utilizado com a finalidade de aprimorar a dinâmica de aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios.

Com efeito, a hipótese do trabalho a ser testada é no sentido de que embora a cultura jurídica e a processualística brasileira compreendam os embargos de declaração como recurso diferido, no sentido de possibilitar ao órgão jurisdicional corrigir ou integrar suas próprias decisões, a dinâmica do uso de precedentes judiciais no Brasil aponta para necessidade do manejo dos embargos de declaração em hipótese específica para viabilizar o controle e aprimoramento do modelo de precedentes vinculantes estabelecido pelo CPC/15.

A abordagem da temática será realizada em duas seções. Na primeira seção será apresentado um breve panorama histórico acerca das funções dos embargos de declaração no processualismo brasileiro. A abordagem se faz necessária para compreender as modificações das funções do recurso na prática judiciária brasileira. A segunda seção será voltada para análise dos escopos dos embargos de declaração na vigência do CPC/15, mais especificamente em relação à sua função na dinâmica de aplicação dos precedentes obrigatórios. A metodologia de pesquisa empregada no trabalho é qualitativa documental, com base na análise de textos normativos e decisões judiciais, e a abordagem da temática será dedutiva.

1 FUNÇÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSUALISMO BRASILEIRO: UM PANORAMA HISTÓRICO

O recurso de embargos de declaração possui longo lastro normativo no direito brasileiro¹. Trata-se de recurso² com fundamento constitucional, pois possibilita aos cidadãos e cidadãs respostas jurisdicionais por meio de decisões judiciais claras, completas e coerentes (Wambier, 2005, p. 15). Em linhas gerais, o recurso de embargos de declaração tem como finalidade possibilitar ao órgão prolator

1 Foi regulamentado, inicialmente, nos arts. 639 e 641 do Regulamento nº 737 de 1850. A Consolidação Ribas, de 1876, proibiu expressamente o cabimento de embargos de declaração em face de qualquer “despachos ou sentenças interlocutórias”.

2 Houve importante debate na literatura processual sobre a natureza jurídica dos embargos de declaração (Peres, 2016, p. 647), mas a sua inclusão no rol taxativo dos recursos pelo ordenamento processual reduziu a importância prática desse debate.

da decisão esclarecer os fundamentos utilizados em suas razões de decidir como também integrar o julgado de modo a apreciar questões jurídicas que, por alguma razão, não foram apreciadas.

É um recurso com procedimento diferido³, pois são opostos perante o próprio órgão julgador, excepcionando-se o princípio do duplo grau de jurisdição, e não possui, num primeiro momento, o contraditório, pois as contrarrazões somente serão apresentadas nos casos em que o acolhimento dos embargos de declaração alterar o mérito do julgado.

O Código de Processo Civil de 1939 tratava do recurso em seu art. 808, V e seu tratamento foi estruturado de forma mais sistemática no código de 1973 (art. 535). No entanto, o CPC/73 previa o cabimento do recurso se houvesse na decisão ou acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O escopo foi ampliado para contemplar a dúvida dentre os possíveis vícios das decisões judiciais a serem corrigidos pela via dos embargos.

A ampliação ensejou significativo debate na literatura processual acerca da pertinência do acréscimo nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Para Barbosa Moreira (2008, p. 551) a dúvida é um estado de espírito e, portanto, é necessariamente subjetiva, não sendo possível conceber que exista dúvida em uma decisão judicial. Diante da imprecisão conceitual acerca do que seria considerado dúvida para cabimento dos embargos de declaração, a Lei nº 8.950/1990 excluiu a dúvida como uma das hipóteses de cabimento do recurso, restringindo as hipóteses de cabimento nos casos em que se verificar obscuridade, contradição e omissão.

Na vigência do CPC/73, além da finalidade corretiva, uma das principais funções dos embargos de declaração se relacionava com o acesso aos Tribunais Superiores por meio de pré-questionamento como requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais. A edição das Súmulas 98, 211 e 579, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é emblemática nesse sentido.

Conforme assinalado por Leonardo Greco (2016, p. 418) há longo lastro normativo, doutrinário e pragmático acerca do manejo dos embargos de declaração na processualística brasileira. No entanto, o perfil do recurso foi revisto para se adequar ao modelo decisório instituído pelo CPC/15.

2 ESCOPO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIME DE PRECEDENTES JUDICIAIS DO CPC/15

O CPC/15 ampliou consideravelmente o tratamento normativo dado ao recurso de embargos de declaração. O regime ampliado incorporou parte da jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e delineou melhor alguns aspectos procedimentais do recurso. Para melhor compreensão do escopo e alcance dos embargos de declaração na vigência do CPC/15 a seção será dividida em duas partes. Na primeira, mais descritiva, serão destacadas as principais alterações procedimentais instituídas pelo código. A segunda será voltada para reflexão acerca da função do recurso na dinâmica dos precedentes judiciais, que é o objeto de estudo do trabalho.

2.1 Aspectos procedimentais dos embargos de declaração no CPC/15

O CPC/73 dispôs sobre o recurso de embargos de declaração nos artigos 535 a 538. O tratamento estreito do recurso contribuiu para formação de ampla jurisprudência acerca das hipóteses de cabimento e alguns aspectos procedimentais. Pode-se mencionar, por exemplo, a intimação do embargado para apresentar resposta quando eventual acolhimento dos embargos acarretasse a modificação o conteúdo da decisão embargada.

Considerando esse contexto, o CPC/15 avançou significativamente nos seguintes aspectos: a) considera omissão a ausência de fundamentação estruturada, nos

³ Há importantes aspectos processuais acerca dos embargos de declaração. No entanto, considerando o objetivo do artigo, serão analisados somente as questões referentes às funções do recurso no contexto da jurisdição.

termos do art. 489, §1º (art. 1.022, **§único, II**), b) dispõe sobre o contraditório por meio da resposta aos embargos nos casos em que eventual acolhimento do recurso modifique o teor da decisão (art. 1.023, §2º), c) possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo interno (art. 1.024, **§3º**), **d**) dispôs expressamente sobre o pré-questionamento e o seu reconhecimento mesmo nos casos em que o recurso for rejeitado (art. 1.025) e, por fim, e) possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso para obstar o cumprimento de decisão quando houver relevância do fundamento e risco de dano irreparável e de difícil reparação (art. 1.026, §1º).

O Superior Tribunal de Justiça tem sistematizado a jurisprudência sobre os embargos de declaração na vigência do CPC/15 e publicou na Jurisprudência em Teses, edições publicadas em 2022, relevantes posicionamentos assentados nos julgados do Tribunal. Além dos julgados publicados nas edições da Jurisprudência em Teses, há decisões emblemáticas que possibilitam ampliar o debate sobre o desenho normativo do recurso de embargos de declaração.

Em relação à **finalidade integrativa** e não revisora do recurso, o julgamento do EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC (Brasil, 2022e), entre outros, estabeleceu o entendimento no sentido de que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

No que tange à contradição que enseja o cabimento do recurso, o referido Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a contradição objeto do recurso é interna (EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC) (Brasil, 2022a). Não cabe recurso de embargos de declaração quando houver incongruência entre órgãos jurisdicionais distintos, mas somente quando a contradição for interna, ou seja, tenha ocorrida no bojo do processo em julgamento. Embora o entendimento não esteja alinhado com o modelo de precedentes obrigatórios instituídos pelo CPC/15.

O STJ reforçou o entendimento em relação à fungibilidade entre embargos de declaração e agravo interno (EDcl no MS 27746/DF) (Brasil, 2022f), mas foi categórico ao firmar entendimento de que não é cabível admitir o referido recurso como pedido de reconsideração como também não se admite o pedido de reconsideração como embargos de declaração (RCD no AgInt no AREsp 1878854/SP) (Brasil, 2022h).

No que tange ao escopo procedimental dos embargos de declaração, o Tribunal Superior admite a aplicação da técnica do julgamento ampliado, prevista no art. 942 do CPC, aos embargos de declaração quando o voto divergente puder alterar o resultado unânime do acórdão de apelação (AgInt no AREsp 1873065/SP) (Brasil, 2022b). Em relação ao efeito interruptivo do recurso firmou-se entendimento no sentido de que se interrompe apenas o prazo para interposição de recursos, mas não interrompe o prazo para apresentação de outros meios de defesa, como impugnação ao cumprimento de sentença, ou ações autônomas de impugnação (REsp. 1822287).

Por fim, no AgInt no REsp. 2410475/SP (Brasil, 2022c) a Corte editou precedente, por unanimidade, firmando tese no sentido de que a apresentação de embargos de declaração, que são claramente inadmissíveis, por não contemplar nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, não tem o efeito de interromper o prazo para interposição dos recursos subsequentes. Em termos práticos, significa dizer que se o órgão julgador entender que não há omissão no julgado, o prazo para eventual recurso já terá transcorrido. Cuida-se de um precedente que contraria, em alguma medida, o devido processo legal e a segurança legítima.

Os julgados apresentados acima são exemplificativos e não esgotam a ampla jurisprudência sobre embargos de declaração produzida no Brasil. No entanto, os julgados evidenciam a importância dos embargos de declaração, em perspectiva clássica, como uma via constitucional voltada para o aprimoramento da atividade jurisdicional.

2.2 Embargos de declaração e sua contribuição para formação e aplicação dos precedentes judiciais

O recorte temático do trabalho se relaciona com a função dos embargos de declaração na formação e aplicação dos precedentes obrigatórios editados pelos Tribunais Superiores. Considerando a premissa acima, a seção abordará, inicialmente, as dimensões normativas do recurso de embargos de declaração voltadas para formação, aplicação e aprimoramento do modelo de precedentes judiciais instituído pelo CPC/15. Num segundo momento, serão analisados os julgados que confirmam a hipótese do presente trabalho em relação ao novo escopo dos embargos de declaração voltado, efetivamente, para aprimoramento da prática de manuseio de precedentes vinculantes na processualística brasileira.

2.2.1 Dimensões normativas dos embargos de declaração como instrumento de aprimoramento da dinâmica dos precedentes judiciais

Antes de analisar a função do recurso de embargos de declaração no ambiente dos precedentes judiciais se faz necessário uma rápida abordagem conceitual sobre o modelo decisório vinculante em vigor. Para se alcançar maior isonomia e segurança jurídica na prática judicante dos Tribunais brasileiros, o CPC/15 (Brasil, 2015) instituiu um modelo decisório vinculante de modo a garantir maior isonomia por meio da vinculação vertical, entre Tribunais Superiores e Tribunais locais, e da vinculação horizontal, que determina o dever de coerência entre órgãos fracionários de um mesmo Tribunal.

O debate sobre alguns aspectos do modelo instituído é relevante e necessário para aprofundar a reflexão sobre o desenvolvimento da teoria dos precedentes judiciais a partir da cultura jurídica processual fundante do processualismo brasileiro. Não se pode afirmar que o CPC/15 instituiu um sistema de precedentes, devidamente estruturado, considerando que as regras sobre o tema estão distribuídas em diversas partes do código. Para compreensão sistemática do modelo vinculante proposto se faz necessário interpretar, conjuntamente, os arts. 311 (tutela de evidência), 332 (improcedência liminar), 489, **§1º (fundamentação qualificada)**, **926** (deveres de coerência, integridade e autorreferência) e 927 (provimentos jurisdicionais vinculantes).

No entanto, o art. 927 apresenta um rol de decisões judiciais e provimentos jurisdicionais, que diante da natureza diversa dos atos decisórios, demandam uma ampla revisão dos conceitos de decisões judiciais, súmulas orientações do plenário, ementas, entre outros atos (Lopes Filho, 2014, p. 98). Por essa razão, o conceito de precedente e a sua dinâmica de aplicação no Brasil vem sendo delineado pela literatura processual (Bustamante, 2012, p. 284; Nogueira, 2017, p. 49), bem como o próprio conceito de jurisprudência (Mendes, 2021, p. 46).

O papel dos Tribunais também foram ressignificados. Para Marinoni (2017, p. 29) os precedentes judiciais são editados pelas Cortes Supremas (STF e STJ). Em sentido semelhante, Mitidiero (2017, p. 75) atribui competências distintas aos Tribunais locais e aos Tribunais Superiores. Segundo o autor, os Tribunais Superiores são Cortes de Precedentes e os Tribunais locais Cortes de Justiça, cuja função típica é corretiva (julgamento de recursos).

A perspectiva adotada no trabalho considera precedente toda e qualquer decisão judicial que inova na ordem jurídica com conteúdo normativo novo ou uma nova interpretação acerca de um instituto jurídico⁴. Em linhas gerais, os precedentes judiciais **são editados pelos Tribunais Superiores, dada sua função constitucional de uniformizar o direito**, seja por decisões colegiadas ou por meio de procedimentos concentrados, como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e metodologia de julgamento de Recursos Repetitivos. Nesta seara, o rol apresentado no art. 927 é exemplificati-

4 O conceito de precedente qualificado foi criado pelo Regimento Interno dos Tribunais Superiores e corresponde às decisões judiciais vinculantes proferidas em procedimentos concentrados como repercussão geral, no âmbito do STF, e Recursos Repetitivos, Incidente de Assunção de Competência e enunciados de súmulas no âmbito do STJ (art. 121-A do Regimento Interno do STJ).

vo. **Não impede, com efeito, que os Tribunais locais** promovam a formação de precedentes judiciais sobre questões locais, que são inerentes à regionalidade.

Destarte, não se trata de tema simples. Nos primeiros 10 anos de vigência do código ainda há muito para se aprimorar para construção de um sistema de precedentes judiciais que observe as garantias constitucionais e, principalmente, o devido processo legal em sua formação, aplicação e revisão. Para tanto se faz necessário avançar em duas linhas complementares, quais sejam: o desenvolvimento de uma teoria da decisão judicial (Jorge Neto, 2019, p. 257), articulada com uma teoria dos precedentes judiciais, e o aperfeiçoamento de mecanismos processuais que viabilizam a adequada formação e aplicação dos precedentes judiciais na prática judiciária brasileira. É nessa segunda perspectiva que o presente trabalho se insere.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe no art. 1.022, parágrafo único, I, que se considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. O código ratifica o posicionamento estabelecido no art. 927, III, acerca da vinculação das decisões proferidas nos procedimentos de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. Com efeito, o recurso de embargos de declaração possui nítida função de assegurar o efetivo cumprimento das teses jurídicas fixadas nos procedimentos de julgamento de incidentes de IRDR e IAC.

No entanto, o CPC/15 indica que os embargos de declaração podem muito contribuir para o aprimoramento da dinâmica dos precedentes judiciais na processualística brasileira. No que diz respeito ao tratamento da atuação dos *amici curiae*, o art. 138, §1º, **dispõe** que a intervenção do amigo da corte autoriza a oposição de embargos de declaração. Dada a importância da atuação dos amigos da corte na formação dos precedentes judiciais (Catharina, 2019, p. 24), a possibilidade de oposição de embargos de declaração contribui para melhor delineamento da tese jurídica ou mesmo dos fundamentos determinantes dos precedentes judiciais com forte impacto em diversos setores da sociedade brasileira. Trata-se, com efeito, de legitimação democrática, através da participação⁵, para formação de precedentes judiciais.

Embora não haja norma expressa, os embargos de declaração se constituem como mecanismo processual adequado para realização da distinção ou mesmo indicação da superação de um determinado precedente judicial a partir de interpretação sistemática do ordenamento processual.

A alteração ou modificação de tese jurídica, nos termos do art. 927. §§2º, 3º e 4º do CPC, podem ser promovidas por meio de embargos de declaração. Em sentido similar, a distinção (*distinguishing*) disposta no art. 489, §1º, IV, poderá ser mais bem veiculada por meio dos embargos de declaração. O mesmo poderá ocorrer com o uso inadequado da improcedência liminar (art. 332). A parte autora poderá embargar para apontar eventual acerto ou equívoco na utilização da técnica de improcedência liminar.

Há importante produção científica sobre as novas valências dos embargos de declaração na vigência do CPC/15. Ravi Peixoto (2020, p. 675) propõe uma reflexão sobre a possibilidade de dar uma interpretação ampliativa do art.1.022, §único, I, do CPC de modo a autorizar o cabimento dos embargos de declaração por omissão indireta em todos os casos em que a decisão deixe de levar em consideração precedente obrigatório (art. 927, CPC). A proposta do autor dialoga, em alguma medida, com a hipótese sustentada no trabalho.

Em outra perspectiva, Peleja Júnior e Nascimento (2024, p. 25) revisitaram o interesse recursal, em sede de embargos de declaração, para incluir a possibilidade de discutir os fundamentos de decisão, independente de ocorrer a sucumbência ou não, como forma de assegurar a efetiva participação e o contraditório dinâmico. Os estudos destacados acima integram uma importante linha de pesquisa

⁵ Para compreender as novas dimensões da participação no contexto do CPC/15 ver Sofia Temer (2020).

sobre a nova roupagem dos embargos de declaração na ordem jurídica processual estabelecida pelo CPC/15.

2.2.2 A Embargos de declaração como instrumento para formação e adequada aplicação dos precedentes obrigatórios

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, mas especificamente do Superior Tribunal de Justiça, vem reforçando o escopo dos embargos de declaração como mecanismo ou instrumento de aprimoramento do modelo de precedentes judiciais obrigatórios, ao passo que tem estabelecido limites em relação ao papel dos embargos de declaração no contexto mencionado acima. Os principais julgados sobre o escopo dos embargos de declaração na dinâmica dos precedentes judiciais foram realizados pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante dessa constatação, o trabalho analisará somente os julgados da referida Corte.

Em relação à dinâmica jurisprudencial, que no modelo de precedentes é essencial para estabilidade (art. 926), a Corte firmou posicionamento no sentido de que **não é possível, em embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial (EDcl no REsp 1700487/MT) (Brasil, 2022g). É evidente que o entendimento tem como foco principal preservar a segurança jurídica e a coisa julgada. No entanto, os embargos de declaração poderão ser úteis para conformar a decisão embargada à jurisprudência uniformizadora (Mitidiero, 2017, p. 94) se esta for contemporânea à decisão recorrida.**

Há casos, como se sabe, em que um determinado entendimento pode ser editado pelos tribunais locais, em sede de IRDR ou IAC, dias após o julgamento da decisão embargada. Nesses casos, os embargos poderão ser utilizados como mecanismo processual para adequação da decisão ao entendimento firmado antes do trânsito em julgado da decisão objeto do recurso, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC.

Entendimento similar foi apresentado no julgamento do EDcl no AgInt nos EAg 1345595/SP (Brasil, 2021). A tese firmada diz que **são cabíveis embargos de declaração para, em caráter excepcional, adequar o acórdão embargado à orientação firmada no âmbito de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e de recurso julgado sob o rito dos repetitivos.** O julgado deixa evidente a hipótese defendida no trabalho. O recurso de embargos de declaração tem se revelado muito relevante no que tange ao dever de coerência e integridade na dinâmica judiciária brasileira (art. 926).

Ainda em relação à vinculação às teses fixadas em repercussão geral, o EDcl no AgInt no AREsp 1788286/RS (Brasil, 2022d) dispôs que nos casos em que o órgão colegiado julga matéria submetida à sistemática da repercussão geral, admite-se, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração para atribuir-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para exercer juízo de conformação após o julgamento do paradigma.

Os posicionamentos apontados acima foram proferidos em julgamentos de embargos de declaração, o que evidencia o potencial dos embargos de declaração como mecanismo de aperfeiçoamento da sistemática de formação e aplicação de precedentes qualificados no âmbito dos tribunais superiores e dos tribunais locais, mais especificamente na formação e aplicação de teses jurídicas fixadas em IAC e IRDR.

No entanto, a jurisprudência ainda precisa avançar no que concerne **à função dos embargos de declaração como mecanismo processual específico para realização da distinção (*distinguishing*).** O entendimento firmado no REsp 1960747/RJ (Brasil, 2022i) deve ser analisado com cautela. O julgamento do recurso especial mencionado acima firmou entendimento no sentido de que é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de

ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado.

A distinção pode ser ampliativa ou restritiva, desta feita, poderá depurar a tese jurídica fixada ou ampliada para ampliar o escopo. Assim, a distinção realizada por meio de embargos de declaração, ampliativa ou restritiva, ultrapassará, em algum grau, as questões veiculadas no recurso e os fundamentos devem ser apreciados observando o contexto de formação e aplicação de precedentes e não somente em relação à função tradicional dos embargos de declaração.

A partir das reflexões apresentadas acima, pode-se afirmar que o recurso de embargos de declaração propiciará significativo amadurecimento da cultura dos precedentes judiciais pelos seguintes motivos: a) possibilitam a conformação da decisão embargada aos precedentes obrigatórios editados, b) propiciam o exercício da distinção, possibilitando aprimoramento da tese jurídica por meio da ampliação ou restrição e c) contribui para superação de um precedente obrigatório ou mesmo sua revisão.

Esse entendimento se coaduna com a teoria normativa da comparticipação (Theodoro Junior; Nunes; Bahia, 2015, p. 92), que encontra fundamento no art. 10 do CPC/15, segunda a qual os precedentes judiciais decorrem da atuação de comunidade de trabalho formada pelos diversos atores processuais integrantes das diversas carreiras jurídicas (Advocacia, Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros). A legitimação do modelo decisório vinculante decorre da observância das garantias constitucionais do processo e da comparticipação.

Diante da perspectiva adotada acima, o estudo sobre o recurso de embargos de declaração não se limita à teoria geral dos recursos e aos recursos em espécie, mas, sobretudo, insere-se na teoria dos precedentes judiciais em desenvolvimento no Brasil. A teoria dos precedentes judiciais no contexto brasileiro deve avançar em, pelo menos, duas linhas: a primeira se relaciona com os conceitos inerentes ao sistema de precedentes judiciais, tais como *ratio decidendi*, *obiter dictum*, entre outros. A segunda diz respeito aos mecanismos processuais utilizados para formação, aplicação e aperfeiçoamento dos precedentes judiciais. O recurso de embargos de declaração se insere na segunda linha de estudos da teoria dos precedentes judiciais em desenvolvimento no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como escopo investigar as funções do recurso de embargos de declaração no contexto estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015. A partir da análise levada a efeito no trabalho, o recurso de embargos de declaração possui pelo menos 03 funções no processualismo contemporâneo: a) corretiva e integrativa, b) viabilizar o pré-questionamento e c) contribuir para sedimentar o sistema de precedentes em formação no Brasil.

Embora o CPC/15 tenha delineado melhor o tratamento acerca do pré-questionamento, a função dos embargos de declaração como forma de aperfeiçoar a formação e aplicação de precedentes judiciais vinculantes é recente no processualismo brasileiro. Assim, o apontamento acerca do uso inadequado de um fundamento determinante ou tese jurídica (art. 1.022, §único, II), a indicação sobre a ausência da distinção ou mesmo a necessidade de informar que determinado precedente foi superado podem ser realizados pela via dos embargos de declaração.

Considerando a hipótese acima, os julgados mencionados no trabalho indicam que esta nova função dos embargos de declaração, ainda embrionária, encontra amparo na prática judiciária brasileira. Nesse contexto, os embargos de declaração possuem legitimação democrática, vez que podem ser manejados pelas partes pelos *amici curiae* viabilizando a formação democrática de precedentes judiciais.

Por essa razão, os embargos de declaração possuem valências diversas, pois viabilizam: a) a conformação da decisão embargada aos precedentes obrigatórios editados, b) a distinção, possibilitando aprimoramento da tese jurídica por meio

da ampliação ou restrição e c) contribuir para superação de um precedente obrigatório ou mesmo sua revisão.

Considerando a função dos embargos de declaração como garantidor do dever de coerência e integridade, que decorrem do art. 926, sua contribuição para o estabelecimento da cultura de vinculação aos precedentes judiciais no Brasil é evidente e extremamente necessária. O modelo de precedentes instituído pelo CPC/15 está em desenvolvimento em nossa cultura jurídica processual, por esse motivo se faz necessário revisitar as funções dos recursos cíveis de modo a aprofundar a compreensão acerca do papel relativo ao aperfeiçoamento de dinâmica dos precedentes judiciais no Brasil.

REFERÊNCIAS

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5.

BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC**. Embargos de declaração no agravo regimental. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Data do Julgamento: 15 mar. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022a. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;resp:2022-03-15;1954864-2142742>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1873065/SP**. Agravo: Banco Bradesco S/A. Agravado: Infinity Comercio de Equipamentos de Informática Ltda. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF: STJ, 2022b.

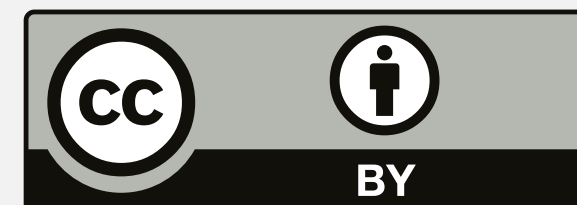
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp. 2410475/SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF: STJ, 2022c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2932721258/inteiro-teor-2932721277>. Acesso em: 2 ago. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt no AREsp 1788286/RS**. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Madeireira Telsul Ltda. Relator: Ministro Manoel Erhardt. Data do Julgamento: 25 abr. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt nos EAg 1345595/SP**. Agravo interno nos embargos de divergência. Submissão à regra prevista no enunciado administrativo 3/stj. Execução fiscal. Agravado: Nort Plast Indústria e Comércio Ltda. Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 2 mar. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC**. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro Olindo Menezes. Data do Julgamento: 15 mar. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202100880580&dt_publicacao=18/03/2022e. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no MS 27746/DF**. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 27746, proveniente do Distrito Fe-



deral. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 24 fev. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp 1700487/MT**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data do Julgamento: 14 dez. 2021. Brasília, DF: STJ, 2022g.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RCD no AgInt no AREsp 1878854/SP**. Recurso especial representativo de controvérsis. Recorrente: Estado do Tocantins. Recorrido: Marcos César da Costa Almeida. Relator: Ministro Manoel Erhardt. Data do Julgamento: 24 fev. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1960747/ RJ**. Ação Monitória. Fase de Cumprimento de Sentença para Execução dos Honorários. Recorrido: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 3 maio 2022. Recorrente: Tania Slaib Ferreira Lopes. Brasília, DF: STJ, 2022i.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC / 2015 e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GRECO, Leonardo. Embargos de Declaração. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21133>. Acesso em: 2 ago. 2025.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Juspodivm, 2019.

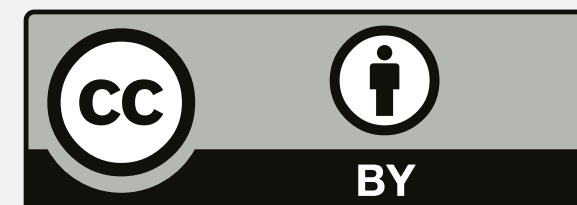
PERES, Raphael José Gireli. Os embargos de declaração com efeito infringente e o dogma do contraditório. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20405>. Acesso em: 4 ago. 2025.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no direito brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v. 22, n. 3, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62252>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais**: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEIXOTO, Ravi. A dinamicidade do direito jurisprudencial e o papel dos embargos de declaração como mecanismo de integração do sistema. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56706.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; NASCIMENTO, Vanderson Rafael. A ressignificação da compreensão do interesse recursal nos embargos declaratórios integrativos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.81882.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Recebido em: 21/08/2025

Aprovado em: 28/11/2025